



RECOMENDAÇÃO 5/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, bem assim garantir a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/97, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento, deste Ministério Público de Contas, a notícia de irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 169/2014, que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

objetivou a “contratação dos serviços para confecção de materiais para decoração natalina”, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, edição de 1º de dezembro de 2014, mais especificamente quanto ao provável **direcionamento** para contratação da empresa FLAVIA RANGEL DE MORAES 07822130730;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia, mediante a garantia da ampla competitividade;

CONSIDERANDO que os **exíguos prazos** adotados na licitação, quais sejam, 05 (cinco) dias úteis para assinatura do contrato, contados da convocação (Cláusula 4.1 do Contrato) e 10 (dez) dias para a execução, contados da Autorização de Execução (Cláusula 4.2 do Contrato e Informação à fl. 14, processo 15.326/2014), são incompatíveis com o objeto licitado, atinente à prestação de serviços para confecção de material de natureza extremamente específica (figuras decorativas natalinas), o que pode ter **inviabilizado a competição do certame**;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União coíbe a fixação de prazo exíguo para assinatura do contrato e conseqüente início da execução dos serviços, para os casos em que tal prática possa restringir a competitividade do certame (Acórdãos: 137/2010 e 1845/2006, Primeira Câmara; e, 55/2007 e 740/2004 Plenário);

CONSIDERANDO que, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e a possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda a licitação (Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator); e,

CONSIDERANDO que, consoante entendimento já consolidado do Tribunal de Contas da União, a administração está jungida à obrigação de bem planejar suas compras e contratar seus serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, garantindo a obtenção dos preços e condições mais vantajosas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

RESOLVE

RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, ao **PREFEITO DE SANTA TERESA, CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO**, que, em futuras licitações, inclusive naquelas deflagradas para contratação de serviços para confecção de materiais para decoração natalina, planeje adequadamente o certame, com a prudente antecedência, concedendo, aos eventuais interessados, prazo compatível com a execução do objeto, para fins de que restem resguardados os princípios da competitividade e da isonomia.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 1º de julho de 2015.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS